



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município for representado por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico, e dá outras providências.

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Itaiópolis, o pagamento de honorários advocatícios fixados por lei, arbitramento, acordo ou sucumbência, contados da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, serão repassados aos Advogados e procuradores públicos nomeados, obedecidos os critérios dessa lei e seu regulamento.

§ 1º Os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os honorários advocatícios são de titularidade dos ocupantes do cargo de Advogado Público e Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O previsto neste artigo se estende às ações judiciais em que os órgãos da administração indireta forem representados pelo Procurador Jurídico e/ou pelos Advogados municipais, por qualquer motivo.

§ 4º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão integralmente depositados em conta bancária específica e remunerada, do Tesouro Municipal, com a finalidade exclusiva de receber valores desta natureza, assegurando a correção monetária até o efetivo rateio entre os titulares do direito de que trata o artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os valores constarão na folha de pagamento "participação rateio honorários".

§ 2º A remuneração mensal de cada titular, considerando a remuneração do cargo, acrescida da parcela relativa aos honorários de sucumbência, deverá respeitar o teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal e relativamente ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 3º Excluem-se as parcelas de natureza indenizatória (diárias, vale alimentação, gratificação natalina, o terço de férias e seu abono, resgate de previdência complementar dentre outras) para fins de apuração do teto remuneratório de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O titular que atingir o limite do § 2º limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais titulares, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta "honorários", ao final de cada mês, em decorrência da observação ao limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o rateio do mês seguinte.

§ 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos titulares sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

§ 7º Os valores recebidos em razão do cumprimento desta lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, índices ou data base de reajuste dos servidores públicos municipais.

§ 8º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Advogados Municipais e Procurador Jurídico somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante supervisão dos Advogados Públicos e do Procurador Jurídico, para os fins operacionais e específicos de recebimento, depósito, rateio e distribuição em cotas-partes dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças providenciará a abertura da conta bancária específica de que trata o caput do Artigo 2º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O valor depositado na conta específica será dividido em cotas-parte conforme designado no relatório encaminhado pela Procuradoria Jurídica com assinatura dos titulares do direito, se for o caso.

§ 3º Os valores destinados aos designados no relatório, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento, observado o teto remuneratório relativo ao subsídio do Prefeito, de que trata o artigo 2º, § 2º desta lei.

§ 4º A parcela de honorários, a que tiver direito cada Advogado e Procurador Jurídico será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de seu recebimento pelo Município.

§ 5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 6º O saldo existente na conta bancária específica dos honorários no final do exercício financeiro permanecerá nela depositado para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município ou da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, Procurador Jurídico do Município comunicará a Secretaria de Finanças para que proceda a transferência do valor relativo aos honorários advocatícios para a conta específica de que trata o art. 2º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Os afastamentos legais relativo a férias e licenças remuneradas não suspendem a participação no rateio dos honorários advocatícios.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria será objeto de previsão em regulamento.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do titular o direito a participação do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei.

Art. 8º A qualquer membro da Procuradoria Jurídica do Município é assegurado o direito de:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

Parágrafo único. Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias no que couber, sem prejuízo da imediata aplicação de suas disposições.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 20 (vinte) dias de sua publicação.

Itaiópolis, 30 de junho de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 23, de 30 de junho 2023).

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as);

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do Princípio da Sucumbência, por lei, arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de forem representados por Advogados Públicos e/ou Procurador Jurídico, e dá outras providências.

A Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Mafra, em defesa da classe, que inclui os Advogados e Procuradores Públicos, recentemente questionaram o Poder Executivo sobre como estavam sendo tratados e destinados os honorários advocatícios pertencentes aos Advogados Públicos, no Município de Itaiópolis, aqui incluindo os Advogados e Procuradores Jurídicos do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores, e do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis.

Após análise e discussão, tem-se a convicção, inclusive baseada na jurisprudência brasileira, que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Os Advogados Públicos exercem função essencial à Justiça ao prestar consultoria e representar os Poderes e órgãos públicos, prezando pela observância dos direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios de ordem constitucional, sendo que seus direitos e prerrogativas devem ser respeitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

O Estatuto da Advocacia, sob pena de assim não sendo ferir a isonomia entre advogados públicos e privados, reconhece aos Advogados Públicos, os mesmos direitos albergados pelos advogados privados (art. 3º, da Lei 8.906, de 1994).

Conforme disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei 8.906/1994, Estatuto da OAB, e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil Brasileiro, os honorários de sucumbência são de propriedade do advogado público, não são devidos pela Administração Pública, e sim pelas partes sucumbentes (vencidas) em processos judiciais e de cobranças de dívidas pública.

Importa registrar que eventuais controvérsias que ainda existiam sobre o direito ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, foi superada pela decisão do **Supremo Tribunal Federal**, quando enfrentou a ADPF 596/SP, em 04 de julho de 2022. Destacam-se os seguintes trechos da ementa do acórdão:

“Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal”.

Ocorre que, ao contrário de outros municípios brasileiros, inclusive dos municípios da região, o Município de Itaiópolis ainda não possui legislação específica, que torna legítimo aos Advogados e Procuradores Públicos, o recebimento dos honorários de sucumbência, que lhes são próprios.

Tal fato, inclusive, é de conhecimento do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itaiópolis, Dr. Gilmar Nicolau Lang, que ao despachar junto ao processo de Cumprimento de Sentença nº 5000292-86.2022.8.24.0032/SC, que tinha como objeto a cobrança de honorários de sucumbência, de autoria do Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Itaiópolis, proferiu a seguinte decisão (despacho em anexo):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

“Em relação a manifestação última do digno Procurador da Câmara de Vereadores, registra-se que, até onde se sabe, para que os advogados públicos (ou procuradores comissionados) mister haja lei local autorizando a percepção dos honorários (município e IPMI não tem, e não recebem).”

De igual modo tem procedido os demais Advogados Públicos do Município de Itaiópolis, nos processos que diligentemente atuam com zelo e dedicação, vez que eventuais honorários legais que lhe seriam de direito, estão sendo revertidos aos cofres do Município, de forma que a municipalidade não pode continuar a fazer economia à custa da remuneração dos advogados e procuradores, beneficiando-se destes honorários, que são direitos próprios e intransferíveis dos advogados públicos, independentemente de seus vencimentos.

A aprovação da lei não se trata de uma decisão política, mas de um direito que é próprio dos advogados públicos, fruto de suas atuações. Os honorários de sucumbência não são devidos pela Administração Pública, e sim pelas partes sucumbentes em processos judiciais. Este direito decorre de lei e já tem sido defendido pela jurisprudência pátria, de forma unânime.

A título de exemplo, o Município de Mafra/SC, já possui Lei específica que disciplina a destinação de verbas de honorários de sucumbência aos advogados públicos. É a Lei Municipal nº 4056, de 04 de novembro de 2014¹. O Município de Papanduva/SC, da mesma forma, já possui lei específica neste sentido, a saber: Lei nº 2.222, de 21 de novembro de 2019². Em Rio Negro/PR, os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos estão disciplinados pelas Leis 2.430/2014 e Lei 2868/2018³.

São vários os municípios catarinenses que já possuem leis que dispõem sobre pagamento dos honorários aos advogados públicos. Estas leis disciplinam sobre os honorários de sucumbência,

¹Disponível em:

https://www.mafra.sc.gov.br/uploads/726/arquivos/345550_Lei_4056__PL_072__Honorarios_Advocaticios.pdf

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/p/papanduva/lei-ordinaria/2019/223/2222/lei-ordinaria-n-2222-2019-disciplina-a-destinacao-de-verbas-de-honorarios-de-condenacao-por-arbitramento-ou-sucumbencia-devidos-nas-acoess-judiciais-cria-o-fundo-especial-e-de-reaparelhamento-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-papanduva-e-da-outras-providencias>

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rio-negro/lei-ordinaria/2018/286/2868/lei-ordinaria-n-2868-2018-dispoe-sobre-alteracoes-na-lei-n-2430-de-15-de-maio-de-2014-que-disciplina-a-destinacao-de-verbas-de-honorarios-de-sucumbencia-da-procuradoria-juridica-do-municipio-de-rio-negro-pr-cria-o-fundo-especial-da-procuradoria-juridica-do-municipio-de-rio-negro-e-da-outras-providencias>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

decorrentes de ações de qualquer natureza em que for parte o Município, as fundações e as autarquias do Município.

É certo que cada Poder ou órgão do Município de Itaiópolis, havendo organização administrativa, financeira e contábil próprias, deverá criar sua própria Lei, a fim de dispor sobre a forma de destinação dos honorários advocatícios pertencentes aos Advogados e Procuradores Públicos de seus quadros, relativamente às ações e/ou defesas que atuarem. Por este motivo, é que este PL dispõe apenas sobre os Advogados e Procuradores Jurídicos pertencentes aos quadros do Município, que atuam em defesa deste, devendo cada Poder e órgão propor a sua própria legislação.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal